



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.917 - SP (2017/0089924-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : TARIJA LOUZADA POZO
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTUS - SP155070
RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727
TARIJA LOUZADA POZO - SP316323
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 14/6/2017, por maioria de votos, no julgamento do EREsp n. 1.619.087, firmou orientação no sentido de ser impossível a execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP.

2. Ordem concedida para suspender, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Damian Vilutus pelo paciente, Marcos Rogério Fabris Zamoner.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.917 - SP (2017/0089924-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de **Marcos Rogério Fabris Zamoner**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 0612371-62.2004.4.03.6102/SP – fl. 435).

Narram os autos que o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto condenou o paciente a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 100 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 333, *caput*, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Na oportunidade, a pena foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

À apelação interposta pela defesa, o Tribunal federal deu parcial provimento tão somente para reduzir a pena de multa, determinando ao Juízo de origem que providenciasse as medidas cabíveis para o início da execução da pena.

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante alega, em síntese, ausência de fundamentos para a execução provisória da pena restritiva de direitos.

Menciona que os precedentes do Supremo Tribunal Federal, responsáveis pela mudança de paradigma, não trataram da execução provisória das penas restritivas de direitos. Dessa forma, o art. 147 da LEP continua plenamente em vigor.

Requer, em liminar, a suspensão da decisão que determinou o início do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao paciente. No mérito, pugna pela concessão do direito de não cumprir a referida pena antes do trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 26/4/2017, indeferi liminarmente a petição inicial (fls. 1.446/1.448).

Ao julgar o agravo regimental interposto pelo ora paciente, reconsiderarei aquela decisão, determinando o prosseguimento do feito, contudo, indeferi a liminar (fls. 1.462/1.464).

Prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.917 - SP (2017/0089924-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): *In casu*, a ordem comporta concessão.

Enfrentando o tema aqui levantado, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em sessão realizada no dia 14/6/2017, por maioria de votos, no julgamento do EREsp n. 1.619.087, firmou orientação no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP.

A propósito, nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em sessão realizada no dia 14/6/2017, por maioria de votos, no julgamento do EREsp 1.619.087 (acórdão pendente de publicação), firmou orientação no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Ordem concedida para suspender, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas aos pacientes. (HC n. 401.468/SP, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/8/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que tal possibilidade não se estende às penas restritivas de direitos, tendo em vista a norma contida no artigo 147 da Lei de Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Considerando que a conclusão adotada reflete o atual posicionamento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, deve ser mantido o referido decisum pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 377.254/RS, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe 22/6/2017)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para suspender, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0089924-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 396.917 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123716220044036102 1106522004 123716220044036102 1742008 200461020123717

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TARIJA LOUZADA POZO
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTUS - SP155070
RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727
TARIJA LOUZADA POZO - SP316323
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER
CORRÉU : SEBASTIAO HENRIQUE RODRIGUES GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DAMIAN VILUTUS, pela parte PACIENTE: MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.